

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

FERNANDA SANDES MARQUES

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A CENTRALIDADE DA VÍTIMA: O PAPEL DA
POLÍCIA JUDICIÁRIA NA CONSTRUÇÃO DE UMA RESPOSTA PENAL
HUMANIZADA**

**ARACAJU
20226**

M357j MARQUES, Fernanda Sandes

A justiça restaurativa e a centralidade da vítima : o papel da polícia judiciária na construção de uma resposta penal humanizada / Fernanda Sandes Marques. - Aracaju, 2026.
24f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Sarah Priscila Feitosa Alexandre

1. Direito 2. Justiça restaurativa 3. Vítima 4. Polícia judiciária
I Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

FERNANDA SANDES MARQUES

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A CENTRALIDADE DA VÍTIMA: O PAPEL
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NA CONSTRUÇÃO DE UMA RESPOSTA PENAL
HUMANIZADA**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2026.1.

Aprovado (a) com média: 10,0



Prof.ª. Me. Sarah Priscila Feitosa Alexandre
1º Examinadora (Orientadora)



Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves
2º Examinador



Prof. Me. Geraldo Vinicius Oliveira Nunes
3º Examinador

Aracaju, 22 de Junho de 2026

A justiça restaurativa e a centralidade da vítima: O papel da polícia judiciária na construção de uma resposta penal humanizada.*

Fernanda Sandes Marques

RESUMO

Em um sistema penal que historicamente silenciou a vítima, repensar a justiça tornou-se exigência democrática incontornável. O presente artigo tem como objeto de estudo a Justiça Restaurativa e a centralidade da vítima no âmbito do sistema de justiça criminal brasileiro, com enfoque específico no papel da Polícia Judiciária na construção de uma resposta penal humanizada. Parte-se do seguinte problema de pesquisa: de que forma a atuação da Polícia Judiciária, tradicionalmente voltada à investigação criminal e à produção de elementos informativos, pode contribuir para a valorização da vítima e para a incorporação de práticas compatíveis com os princípios da Justiça Restaurativa? O objetivo geral consiste em analisar as possibilidades de atuação da Polícia Judiciária orientadas à centralidade da vítima e à humanização da resposta penal. Como objetivos específicos, buscou-se examinar os fundamentos teóricos da Justiça Restaurativa, compreender a evolução histórica da posição da vítima no sistema penal, identificar os principais marcos normativos da Justiça Restaurativa no Brasil e investigar os desafios e potencialidades da atuação policial sob perspectiva restaurativa. Quanto à metodologia, adotou-se pesquisa de natureza qualitativa, com método dedutivo, utilizando-se revisão bibliográfica, análise legislativa e exame de documentos institucionais, especialmente normas e publicações do Conselho Nacional de Justiça, além de dados estatísticos oficiais. Os resultados indicaram que a Justiça Restaurativa representa relevante mudança paradigmática ao priorizar a reparação dos danos, a responsabilização consciente do ofensor e a participação ativa da vítima. Constatou-se, ainda, que a Polícia Judiciária ocupa posição estratégica por representar, em regra, o primeiro contato estatal com a vítima, podendo contribuir para a humanização do sistema por meio da escuta qualificada, da prevenção da revitimização, do acolhimento adequado e do encaminhamento de casos a práticas restaurativas quando juridicamente cabíveis. A análise de dados oficiais e de experiências institucionais nacionais e estrangeiras demonstrou que a valorização da vítima e a adoção de protocolos humanizados tendem a fortalecer a confiança social nas instituições e a qualificar a resposta penal. Conclui-se que a construção de um sistema de justiça mais democrático, eficiente e sensível às necessidades humanas depende da atuação integrada das instituições, cabendo à Polícia Judiciária papel relevante nesse processo.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Vítima. Polícia Judiciária. Humanização penal. Sistema de justiça criminal.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o sistema de justiça criminal tem sido objeto de críticas crescentes quanto à sua capacidade de responder de maneira adequada às múltiplas dimensões do

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe, em junho de 2026, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Prof^a. M^a. Sarah Priscila Feitosa Alexandre

fenômeno criminal. Tradicionalmente estruturado a partir de uma lógica retributiva, centrada na aplicação de sanções ao infrator e na preservação da ordem jurídica violada, esse modelo historicamente relegou a vítima a uma posição secundária no processo penal. Embora seja a pessoa diretamente atingida pela prática do delito, sua participação costuma limitar-se ao papel de fonte de prova, sem que suas necessidades emocionais, sociais ou reparatórias sejam plenamente consideradas. Nesse cenário, observa-se uma crescente preocupação, tanto no campo acadêmico quanto nas políticas públicas, com a necessidade de repensar a forma como o sistema de justiça lida com os conflitos decorrentes do crime.

Esse debate ganha relevância especialmente diante do aumento da demanda por respostas penais mais eficazes e humanizadas. Dados recentes indicam que o Brasil registra anualmente milhões de ocorrências criminais, envolvendo vítimas que frequentemente enfrentam não apenas os efeitos imediatos do delito, mas também consequências psicológicas, sociais e econômicas de longo prazo. Apesar disso, o modelo penal tradicional ainda apresenta limitações significativas na promoção da reparação do dano e na inclusão efetiva da vítima no processo de resolução do conflito. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa surge como uma proposta alternativa ou complementar ao paradigma punitivo clássico, propondo uma abordagem que busca restaurar as relações afetadas pelo crime, promover a responsabilização do ofensor e oferecer maior protagonismo às vítimas.

A Justiça Restaurativa fundamenta-se na ideia de que o crime não representa apenas uma violação da norma jurídica, mas também um dano causado a pessoas e comunidades. A partir dessa perspectiva, desloca-se o foco exclusivo da punição para a reparação do dano e para o diálogo entre os envolvidos, incentivando a participação ativa da vítima, do autor do fato e da comunidade na construção de soluções para o conflito. Nesse modelo, a vítima deixa de ocupar uma posição periférica e passa a assumir papel central na definição das medidas que podem contribuir para a restauração do equilíbrio social afetado pelo delito. Tal mudança de paradigma tem sido progressivamente incorporada em diversos ordenamentos jurídicos e políticas públicas, inclusive no contexto brasileiro, onde iniciativas institucionais têm buscado ampliar a utilização de práticas restaurativas no âmbito do sistema de justiça.

No contexto nacional, a discussão sobre a Justiça Restaurativa tem se expandido principalmente a partir de iniciativas desenvolvidas no Poder Judiciário e em programas institucionais voltados à resolução consensual de conflitos. Contudo, a construção de uma resposta penal verdadeiramente restaurativa envolve também outros atores do sistema de justiça criminal, entre os quais se destaca a Polícia Judiciária. Responsável pela investigação das infrações penais e pelo primeiro contato institucional com vítimas e autores de delitos, a Polícia

Judiciária ocupa posição estratégica no processo de administração da justiça penal. A forma como esse primeiro atendimento é realizado pode influenciar significativamente a experiência da vítima com o sistema de justiça, bem como as possibilidades de encaminhamento do conflito para soluções mais humanizadas.

Nesse sentido, discutir o papel da Polícia Judiciária na promoção de práticas alinhadas aos princípios da Justiça Restaurativa revela-se particularmente relevante. A atuação policial não se limita à coleta de provas e à formalização de procedimentos investigativos, mas envolve também interações diretas com indivíduos em situações de vulnerabilidade e conflito. A incorporação de práticas de escuta qualificada, atendimento humanizado e encaminhamento adequado das demandas das vítimas pode contribuir para fortalecer uma abordagem mais sensível às necessidades humanas envolvidas no fenômeno criminal, aproximando a atuação institucional dos valores defendidos pela Justiça Restaurativa.

A relevância deste estudo reside, portanto, na necessidade de aprofundar a reflexão acerca das possibilidades de integração entre a atuação da Polícia Judiciária e os princípios da Justiça Restaurativa, especialmente no que se refere à centralidade da vítima. Ao analisar essa interface, busca-se contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre a construção de respostas penais mais equilibradas, capazes de conciliar a responsabilização do infrator com a promoção da dignidade, do reconhecimento e da reparação das vítimas.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar o papel da Polícia Judiciária na construção de uma resposta penal humanizada a partir dos princípios da Justiça Restaurativa, com especial atenção à centralidade da vítima. Como objetivos específicos, busca-se examinar os fundamentos teóricos da Justiça Restaurativa, compreender a evolução da posição da vítima no sistema penal, analisar a inserção desse paradigma no contexto jurídico brasileiro e investigar de que maneira a atuação da Polícia Judiciária pode contribuir para a promoção de práticas restaurativas no âmbito da justiça criminal.

A partir dessas considerações, formula-se o seguinte problema de pesquisa: de que forma a atuação da Polícia Judiciária, tradicionalmente voltada à investigação criminal e à produção de elementos informativos, pode contribuir para a valorização da vítima e para a incorporação de práticas compatíveis com os princípios da Justiça Restaurativa? Como hipótese de pesquisa, parte-se da premissa de que, em razão de sua posição institucional e de seu contato inicial com as partes envolvidas no conflito criminal, a Polícia Judiciária possui potencial relevante para incorporar práticas alinhadas à Justiça Restaurativa, especialmente por meio de procedimentos de atendimento humanizado, escuta qualificada e encaminhamento adequado das demandas das vítimas.

Para alcançar os objetivos propostos, o presente estudo adota uma abordagem metodológica de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. A investigação fundamenta-se na análise de obras acadêmicas, artigos científicos, legislação e documentos institucionais relacionados à Justiça Restaurativa, à vitimologia e ao funcionamento do sistema de justiça criminal. A partir desse referencial teórico, busca-se desenvolver uma análise crítica sobre o papel da Polícia Judiciária na promoção de práticas que contribuam para a humanização da resposta penal.

Quanto à estrutura do trabalho, o desenvolvimento encontra-se organizado em quatro seções temáticas, além desta introdução e das considerações finais. Inicialmente, são apresentados os fundamentos teóricos e conceituais da Justiça Restaurativa, com destaque para sua origem, princípios orientadores e distinções em relação ao modelo penal tradicional. Em seguida, analisa-se a evolução histórica da posição da vítima no sistema de justiça criminal, enfatizando seu processo de marginalização e posterior redescoberta a partir dos estudos vitimológicos e do paradigma restaurativo. Posteriormente, examina-se a inserção da Justiça Restaurativa no contexto jurídico brasileiro, abordando seus fundamentos constitucionais, principais marcos normativos e experiências institucionais de implementação. Na sequência, discute-se o papel da Polícia Judiciária na construção de uma resposta penal humanizada, considerando suas funções institucionais, a importância da escuta qualificada da vítima, experiências concretas de atendimento humanizado e as possibilidades de atuação compatíveis com os princípios restaurativos. Por fim, apresentam-se as considerações finais, nas quais são retomados os principais resultados da pesquisa e destacadas suas contribuições para o debate acerca da humanização do sistema de justiça criminal.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS

A compreensão da Justiça Restaurativa exige a análise de seus fundamentos teóricos, de seu desenvolvimento histórico e dos princípios que orientam essa abordagem no campo da justiça criminal. Nas últimas décadas, o paradigma restaurativo tem ganhado crescente destaque no debate jurídico e criminológico, especialmente em razão das críticas dirigidas às limitações do modelo penal tradicional, centrado predominantemente na punição do infrator (Achutti, 2016; Zehr, 2015). Nesse contexto, a Justiça Restaurativa propõe uma mudança de perspectiva ao compreender o crime não apenas como uma violação da norma jurídica, mas também como um evento que produz danos concretos a pessoas, relações sociais e comunidades (Zehr, 2015).

Diante disso, esta seção tem como objetivo apresentar os principais fundamentos conceituais da Justiça Restaurativa, abordando inicialmente sua origem e desenvolvimento histórico, em seguida seus conceitos e princípios estruturantes e, por fim, suas diferenças em relação ao modelo tradicional de justiça penal. A partir dessa análise, busca-se estabelecer a base teórica necessária para a compreensão da centralidade da vítima no paradigma restaurativo, tema que será aprofundado na seção seguinte.

2.1 Origem e desenvolvimento da Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa emerge, no debate contemporâneo sobre política criminal, como uma resposta crítica às limitações do modelo tradicional de justiça penal, historicamente estruturado a partir de uma lógica predominantemente retributiva (Zehr, 2015; Braithwaite, 1989). Nesse paradigma, o crime é compreendido sobretudo como uma violação da norma jurídica e da autoridade do Estado, cabendo ao sistema penal identificar o responsável pela infração e aplicar-lhe uma sanção proporcional ao delito cometido. Embora esse modelo tenha desempenhado papel relevante na consolidação dos sistemas penais modernos, diversas críticas têm sido formuladas quanto à sua capacidade de atender adequadamente às necessidades das vítimas e de promover a reparação dos danos causados pelo crime (Achutti, 2016).

A partir da segunda metade do século XX, intensificaram-se os debates acadêmicos e institucionais acerca da necessidade de modelos alternativos de tratamento dos conflitos penais. Nesse contexto, começaram a se desenvolver experiências voltadas à resolução de conflitos por meio do diálogo entre as partes diretamente envolvidas no delito. Um dos episódios frequentemente apontados como marco inicial das práticas restaurativas contemporâneas ocorreu no Canadá, em 1974, quando dois jovens responsáveis por atos de vandalismo participaram de um encontro mediado com as vítimas para discutir formas de reparação dos danos causados (Zehr, 2015).

Embora a consolidação teórica da Justiça Restaurativa seja relativamente recente, suas bases conceituais encontram inspiração em práticas comunitárias tradicionais de resolução de conflitos presentes em diversas sociedades, especialmente em comunidades indígenas. Nessas experiências, a resolução das disputas frequentemente priorizava a restauração das relações sociais e o restabelecimento do equilíbrio comunitário, em vez da simples punição do infrator. Nesse sentido, Zehr (2015) observa que a justiça restaurativa resgata valores presentes em tradições culturais que priorizam a reparação do dano e a reconstrução das relações afetadas pelo conflito.

A sistematização contemporânea do conceito ganhou maior visibilidade a partir da década de 1990. Marshall (1999) definiu a Justiça Restaurativa como um processo no qual todas as partes envolvidas em um delito se reúnem para decidir coletivamente como lidar com as consequências do crime e suas implicações para o futuro. Essa definição destaca o caráter participativo da abordagem restaurativa e evidencia o papel ativo dos indivíduos diretamente afetados pelo conflito.

O reconhecimento internacional desse modelo também foi impulsionado por organismos multilaterais. Em 2002, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas aprovou os *Basic Principles on the Use of Restorative Justice Programmes in Criminal Matters*, documento que incentiva os Estados a desenvolverem programas restaurativos como complemento aos sistemas tradicionais de justiça penal (ONU, 2002).

2.2 Conceito e princípios da Justiça Restaurativa

Embora existam diferentes formulações conceituais para a Justiça Restaurativa, a literatura especializada aponta elementos comuns que permitem compreender seus fundamentos essenciais (Marshall, 1999; Zehr, 2015). De modo geral, trata-se de uma abordagem de resolução de conflitos que busca envolver diretamente vítimas, ofensores e, em determinados casos, membros da comunidade na construção de soluções destinadas à reparação dos danos causados pelo crime.

Para Zehr (2015), um dos principais teóricos da área, o crime deve ser compreendido não apenas como uma violação da lei, mas como um dano causado a pessoas e relações sociais. A partir dessa perspectiva, a resposta ao delito deve priorizar três questões fundamentais: quem foi prejudicado, quais são as necessidades decorrentes desse dano e quem tem a responsabilidade de repará-lo.

Entre os princípios centrais da Justiça Restaurativa destaca-se, inicialmente, a responsabilização ativa do ofensor. Diferentemente da punição meramente imposta pelo sistema penal, a responsabilização restaurativa envolve o reconhecimento consciente do dano causado e o compromisso com medidas destinadas a repará-lo. Segundo Braithwaite (1989), esse processo pode favorecer formas mais eficazes de responsabilização, pois incentiva o infrator a compreender as consequências de sua conduta e a assumir um papel ativo na reconstrução do vínculo social afetado pelo crime.

Outro princípio fundamental refere-se à reparação do dano. No paradigma restaurativo, a justiça não se esgota na aplicação de uma pena, mas busca restabelecer, na medida do possível,

o equilíbrio rompido pelo delito (Zehr, 2015). Essa reparação pode assumir diferentes formas, como compensação material, pedidos formais de desculpas, prestação de serviços ou outras medidas acordadas entre as partes envolvidas.

A participação voluntária das partes também constitui elemento essencial das práticas restaurativas. Vítima, ofensor e comunidade são convidados a participar de processos estruturados de diálogo, nos quais podem expressar suas percepções, necessidades e expectativas em relação à resolução do conflito. Esse processo tende a favorecer a construção de soluções mais legítimas e significativas (Marshall, 1999).

Nesse contexto, destaca-se ainda o princípio da centralidade da vítima. Ao contrário do modelo penal tradicional, no qual a vítima frequentemente ocupa posição periférica, a Justiça Restaurativa busca reconhecer seu protagonismo no processo de resolução do conflito. Conforme observa Achutti (2016), a valorização da vítima representa um dos elementos mais inovadores do paradigma restaurativo, pois permite que suas necessidades e expectativas sejam efetivamente consideradas na construção das respostas ao crime.

2.3 Justiça Restaurativa e o modelo tradicional de justiça penal

A compreensão da Justiça Restaurativa torna-se mais clara quando comparada ao modelo tradicional de justiça penal, frequentemente caracterizado como retributivo (Braithwaite, 1989). Nesse paradigma, o crime é tratado principalmente como uma violação da norma jurídica e da autoridade estatal, cabendo ao sistema penal identificar o infrator e aplicar-lhe uma sanção proporcional à gravidade da conduta.

Nesse contexto, o conflito originado pelo crime tende a ser apropriado pelo Estado, que assume a condução do processo penal e define a resposta institucional ao delito. A vítima, por sua vez, passa a ocupar posição secundária no processo, sendo frequentemente chamada apenas para contribuir com a produção de provas (Christie, 1977).

A Justiça Restaurativa propõe uma mudança significativa nessa lógica ao deslocar o foco da resposta penal da punição isolada para a compreensão das consequências do crime e para a reparação dos danos causados. Como destaca Achutti (2016), o paradigma restaurativo amplia a compreensão do fenômeno criminal ao reconhecer que o delito gera impactos que ultrapassam a esfera jurídica, atingindo diretamente pessoas, relações sociais e comunidades.

Sob essa perspectiva, a resposta ao crime passa a envolver não apenas a responsabilização do infrator, mas também a busca por soluções capazes de reparar os danos sofridos pela vítima e restaurar, sempre que possível, as relações afetadas pelo conflito (Zehr,

2015). Esse processo tende a favorecer práticas mais dialógicas e participativas, nas quais as pessoas diretamente envolvidas assumem papel ativo na construção das respostas ao delito.

Importa destacar, contudo, que a Justiça Restaurativa não necessariamente substitui o sistema penal tradicional. Em muitos contextos, ela tem sido implementada como mecanismo complementar, podendo ser aplicada em diferentes fases do sistema de justiça criminal, inclusive em etapas pré-processuais ou durante a execução penal (ONU, 2002). Nesse sentido, o paradigma restaurativo representa uma alternativa relevante para a construção de respostas penais mais sensíveis às dimensões humanas envolvidas nos conflitos decorrentes do crime.

3 A CENTRALIDADE DA VÍTIMA NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

A análise da Justiça Restaurativa demanda, necessariamente, a compreensão do papel historicamente atribuído à vítima no âmbito do sistema de justiça criminal. Durante longos períodos, a vítima ocupou posição central na resolução dos conflitos, sendo posteriormente progressivamente afastada com a consolidação do modelo penal estatal (Christie, 1977; García-Pablos de Molina, 2008). Nas últimas décadas, contudo, observa-se um movimento de redescoberta da vítima, impulsionado por estudos da vitimologia e por críticas ao modelo tradicional de justiça penal, que frequentemente negligencia suas necessidades e expectativas (Zaffaroni *et al.*, 2003; Achutti, 2016). Nesse contexto, a presente seção tem por objetivo examinar a evolução da posição da vítima no direito penal, sua marginalização no sistema contemporâneo e, por fim, sua revalorização no âmbito da Justiça Restaurativa, articulando tais aspectos com dados empíricos da realidade brasileira, a fim de evidenciar a relevância do tema.

3.1 Evolução histórica da posição da vítima no direito penal

A posição da vítima no direito penal não se manteve estática ao longo da história, tendo passado por transformações expressivas conforme a evolução das formas de organização social e do próprio Estado. Em períodos mais antigos, principalmente nas sociedades pré-estatais, a vítima desempenhava papel central na resolução dos conflitos, sendo comum a adoção de mecanismos de autotutela ou de compensação direta entre ofensor e ofendido (García-Pablos de Molina, 2008).

Com o processo de formação do Estado moderno, houve progressiva centralização do poder punitivo, resultando na chamada “expropriação do conflito” pelo Estado. Nesse contexto, o crime passou a ser compreendido como uma violação à ordem pública, e não mais como uma

ofensa direta à vítima. Conforme destaca Christie (1977), o conflito, que originalmente pertencia às partes envolvidas, foi apropriado por profissionais do sistema de justiça, reduzindo significativamente a participação da vítima no processo penal.

Essa transformação foi fundamental para a construção de sistemas jurídicos mais organizados e previsíveis, mas também teve como consequência o afastamento da vítima do centro da resposta penal. A partir desse momento, a função da vítima passou a ser, predominantemente, a de colaborar com a produção de provas, sem exercer influência significativa na definição da resposta estatal ao crime (Zaffaroni *et al.*, 2003).

3.2 A marginalização da vítima no sistema penal contemporâneo

No modelo penal contemporâneo, a vítima frequentemente ocupa uma posição secundária, sendo tratada mais como instrumento do processo do que como sujeito de direitos (Zaffaroni *et al.*, 2003). O foco do sistema de justiça criminal recai, em grande medida, sobre a apuração da responsabilidade do infrator e a aplicação da sanção correspondente, relegando a vítima a um papel periférico.

Segundo Zaffaroni *et al.* (2003), o sistema penal moderno tende a invisibilizar a vítima, concentrando-se na relação entre Estado e infrator. Esse afastamento contribui para a insatisfação das vítimas em relação ao funcionamento da justiça, uma vez que suas necessidades — como reconhecimento, reparação e escuta — frequentemente não são atendidas (García-Pablos de Molina, 2008).

Estudos empíricos corroboram essa percepção. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que a subnotificação de crimes no Brasil ainda é significativa, especialmente em casos de violência doméstica e crimes patrimoniais, o que revela, em parte, a falta de confiança das vítimas nas instituições de justiça (FBSP, 2023). Além disso, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública aponta que milhões de brasileiros são vítimas de crimes todos os anos, evidenciando a dimensão do problema e a necessidade de respostas mais eficazes e humanizadas.

No âmbito institucional, o Conselho Nacional de Justiça também tem reconhecido a importância de ampliar a participação da vítima no sistema de justiça, sobretudo por meio da implementação de práticas restaurativas. Relatórios do CNJ destacam que a inclusão da vítima em processos dialógicos pode contribuir para a redução da reincidência e para o aumento da satisfação com a resposta estatal (CNJ, 2021).

3.3 A redescoberta da vítima e a contribuição da vitimologia

A partir da segunda metade do século XX, a vítima passou a ser objeto de estudo sistemático no campo da criminologia, dando origem à vitimologia. Essa área do conhecimento tem como objetivo compreender o papel da vítima no fenômeno criminal, bem como os impactos decorrentes da vitimização (García-Pablos de Molina, 2008).

Autores como García-Pablos de Molina (2008) destacam que a vitimologia contribuiu expressivamente para a superação da visão tradicional que marginalizava a vítima, ao evidenciar que o crime não pode ser compreendido apenas a partir da figura do infrator. Nesse sentido, a vítima passa a ser reconhecida como sujeito de direitos, cuja dignidade deve ser respeitada no âmbito do sistema de justiça criminal (Zaffaroni *et al.*, 2003).

No contexto brasileiro, estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada apontam que os efeitos da vitimização vão além dos danos materiais, incluindo impactos psicológicos, sociais e econômicos de longa duração (IPEA, 2020). Esses dados reforçam a necessidade de políticas públicas que considerem a complexidade das experiências das vítimas e promovam formas mais adequadas de acolhimento e reparação.

3.4 A centralidade da vítima na Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa representa uma mudança paradigmática ao recolocar a vítima no centro do processo de resolução dos conflitos (Zehr, 2015; Achutti, 2016). Diferentemente do modelo tradicional, que privilegia a relação entre Estado e infrator, o paradigma restaurativo busca reconhecer o papel da vítima como sujeito ativo na construção da resposta ao crime.

Para Zehr (2015), a Justiça Restaurativa propõe a inversão de perguntas fundamentais: em vez de indagar apenas “qual lei foi violada?” e “qual a punição adequada?”, passa-se a questionar “quem foi prejudicado?”, “quais são suas necessidades?” e “como reparar o dano causado?”. Essa mudança de enfoque evidencia a centralidade da vítima no processo restaurativo.

Nesse modelo, a vítima tem a oportunidade de expressar seus sentimentos, relatar os impactos sofridos e participar ativamente da definição das medidas de reparação. Segundo Achutti (2016), essa participação contribui para a humanização do sistema de justiça e para a construção de respostas mais adequadas às necessidades reais dos envolvidos.

Além disso, estudos indicam que a participação da vítima em práticas restaurativas pode resultar em maiores índices de satisfação com o processo de justiça, bem como em redução da

reincidência por parte dos ofensores (Braithwaite, 1989). Esses resultados reforçam o potencial da Justiça Restaurativa como instrumento de transformação do sistema penal.

Dessa forma, ao promover a centralidade da vítima, a Justiça Restaurativa não apenas amplia a compreensão do fenômeno criminal, mas também contribui para a construção de um modelo de justiça mais inclusivo, participativo e orientado à reparação dos danos (Zehr, 2015).

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CONTEXTO DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A incorporação da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro representa um movimento gradual de transformação das práticas tradicionais de administração de conflitos, especialmente no âmbito penal (Achutti, 2016; CNJ, 2021). Ainda que não exista, até o momento, uma codificação ampla e sistemática da Justiça Restaurativa no Brasil, observa-se a consolidação de um conjunto normativo e institucional que legitima sua aplicação, sobretudo a partir de iniciativas do Poder Judiciário e de políticas públicas voltadas à humanização da justiça (CNJ, 2016). Nesse contexto, esta seção tem por objetivo analisar o processo de inserção da Justiça Restaurativa no sistema jurídico brasileiro, abordando seu fundamento constitucional, os principais marcos normativos infraconstitucionais e as experiências institucionais que vêm sendo desenvolvidas no país, com destaque para a atuação do Conselho Nacional de Justiça. Ao final, busca-se evidenciar como esse movimento de transformação também dialoga com a atuação de outros atores do sistema de justiça criminal, especialmente a Polícia Judiciária, cuja participação pode ser determinante para a efetivação de práticas restaurativas desde as fases iniciais da persecução penal.

4.1 Fundamentos constitucionais da Justiça Restaurativa no Brasil

A Justiça Restaurativa, embora não expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, encontra respaldo em diversos de seus princípios estruturantes, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, ao acesso à justiça e à promoção de soluções pacíficas de conflitos (Brasil, 1988; Cappelletti; Garth, 1988).

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição, constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e orienta a interpretação de todo o ordenamento jurídico. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa se alinha a esse princípio ao promover o reconhecimento da vítima como sujeito de direitos, bem como ao

buscar a responsabilização do ofensor de forma humanizada e dialógica (Achutti, 2016; Zehr, 2015).

Além disso, o art. 5º, inciso XXXV, assegura o acesso à justiça, o que vem sendo interpretado de forma ampliada pela doutrina contemporânea. Cappelletti e Garth (1988) destacam que o acesso à justiça não se limita ao ingresso em juízo, mas envolve a obtenção de soluções efetivas e adequadas aos conflitos. Nessa perspectiva, a Justiça Restaurativa pode ser compreendida como instrumento de ampliação desse acesso, ao oferecer meios alternativos e participativos de resolução de conflitos.

Outro fundamento relevante encontra-se no art. 98, inciso I, da Constituição, que prevê a criação dos Juizados Especiais, orientados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Tais diretrizes dialogam diretamente com os métodos restaurativos, especialmente no que se refere à busca por soluções consensuais e à valorização do diálogo entre as partes (Achutti, 2016).

Nesse cenário, é possível observar que os fundamentos constitucionais da Justiça Restaurativa não apenas legitimam sua aplicação no âmbito judicial, mas também abrem espaço para sua incorporação em outras etapas da persecução penal, inclusive na atuação da Polícia Judiciária, especialmente no que se refere ao acolhimento inicial da vítima e à condução de práticas mais sensíveis às dimensões humanas do conflito.

4.2 Marcos normativos infraconstitucionais e institucionalização

No plano infraconstitucional, a Justiça Restaurativa tem sido progressivamente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio de resoluções, leis e atos normativos que reconhecem e incentivam sua aplicação.

Um dos principais marcos nesse processo é a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Essa norma estabelece diretrizes para a implementação de práticas restaurativas, definindo conceitos, princípios e objetivos, além de incentivar a criação de programas em tribunais de todo o país (CNJ, 2016).

A referida resolução representa um avanço significativo, pois confere legitimidade institucional à Justiça Restaurativa e orienta sua aplicação de forma estruturada. Conforme destaca o próprio CNJ (2021), a política busca promover uma cultura de paz e fortalecer mecanismos de solução consensual de conflitos, com foco na responsabilização ativa e na reparação dos danos.

No âmbito legislativo, a Lei nº 9.099/1995, que institui os Juizados Especiais Criminais, também pode ser considerada um importante antecedente da Justiça Restaurativa no Brasil. Ao priorizar a composição dos danos civis e a aplicação de medidas despenalizadoras, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, essa legislação aproxima-se dos princípios restaurativos, ainda que não os incorpore integralmente (Brasil, 1995; Achutti, 2016).

Além disso, a Lei nº 13.140/2015, que trata da mediação, reforça a valorização de métodos consensuais de resolução de conflitos, contribuindo para a consolidação de uma cultura jurídica menos adversarial (Brasil, 2015). Embora voltada principalmente à esfera civil, essa norma influencia o desenvolvimento de práticas restaurativas também no campo penal.

Esse conjunto normativo evidencia que a institucionalização da Justiça Restaurativa no Brasil não se restringe ao âmbito judicial, mas tende a irradiar seus princípios para outras esferas do sistema de justiça criminal, criando condições para que órgãos como a Polícia Judiciária também passem a incorporar práticas alinhadas à escuta qualificada da vítima e à construção de respostas mais humanizadas desde a fase investigativa.

4.3 Experiências práticas e implementação no Brasil

A implementação da Justiça Restaurativa no Brasil tem ocorrido, sobretudo, por meio de projetos-piloto e programas institucionais desenvolvidos no âmbito do Poder Judiciário, do Ministério Público e de órgãos de segurança pública (CNJ, 2021).

Diversos tribunais estaduais têm adotado práticas restaurativas, especialmente em áreas como justiça juvenil, violência doméstica e conflitos escolares. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, há iniciativas em funcionamento em diferentes unidades da federação, com resultados positivos no que se refere à satisfação das partes envolvidas e à redução da reincidência (CNJ, 2021).

No campo da infância e juventude, a Justiça Restaurativa tem sido amplamente utilizada como alternativa às medidas socioeducativas tradicionais, em consonância com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Nesses casos, busca-se promover a responsabilização do adolescente de forma educativa, ao mesmo tempo em que se atende às necessidades da vítima.

Experiências também têm sido desenvolvidas no contexto da violência doméstica, ainda que com cautelas específicas, considerando a complexidade dessas situações. Estudos indicam que práticas restaurativas, quando aplicadas de forma adequada e com a devida proteção às

vítimas, podem contribuir para o fortalecimento do protagonismo das partes e para a construção de soluções mais efetivas (Achutti, 2016).

Apesar dos avanços, a implementação da Justiça Restaurativa no Brasil ainda enfrenta desafios, como a resistência cultural de operadores do direito, a falta de capacitação adequada e a necessidade de maior integração entre instituições. Conforme observa Sica (2007), a consolidação de modelos alternativos de justiça depende não apenas de mudanças normativas, mas também de transformações na cultura jurídica e nas práticas institucionais.

Nesse contexto, destaca-se a importância de ampliar o alcance das práticas restaurativas para além do Poder Judiciário, envolvendo de forma mais efetiva os órgãos responsáveis pelo primeiro contato com o fato delituoso. A atuação da Polícia Judiciária, enquanto porta de entrada do sistema de justiça criminal, revela-se estratégica nesse processo, na medida em que pode contribuir para a construção de uma resposta penal mais humanizada desde as fases iniciais da persecução, especialmente por meio da escuta qualificada da vítima e da adoção de práticas que valorizem sua participação no encaminhamento do conflito.

5 O PAPEL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NA CONSTRUÇÃO DE UMA RESPOSTA PENAL HUMANIZADA

A análise da Justiça Restaurativa no contexto do sistema jurídico brasileiro demonstra a necessidade de repensar não apenas as formas de resposta ao crime no âmbito judicial, mas também as práticas adotadas nas fases iniciais da persecução penal. Nesse cenário, a atuação da Polícia Judiciária assume papel estratégico, uma vez que constitui, em regra, o primeiro ponto de contato institucional entre o Estado e as pessoas diretamente afetadas pelo delito. A forma como esse contato se estabelece pode influenciar significativamente a percepção de justiça das vítimas, bem como a condução de todo o processo penal subsequente. Diante disso, esta seção tem por objetivo analisar o papel da Polícia Judiciária na construção de uma resposta penal mais humanizada, examinando suas funções no sistema de justiça criminal, os desafios relacionados à incorporação de práticas restaurativas e as possibilidades de atuação orientadas à centralidade da vítima.

5.1 A Polícia Judiciária no sistema de justiça criminal

A Polícia Judiciária desempenha função essencial na persecução penal, sendo responsável pela investigação das infrações penais e pela colheita de elementos informativos

que subsidiarão a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário. No ordenamento jurídico brasileiro, essa atuação encontra fundamento no art. 144 da Constituição Federal — que atribui à Polícia Federal e às polícias civis a função de polícia judiciária e a apuração de infrações penais (Brasil, 1988) — bem como no art. 4º do Código de Processo Penal, que estabelece a competência da autoridade policial para a colheita de elementos destinados à apuração da autoria e materialidade delitiva.

Tradicionalmente, a atuação policial tem sido orientada por uma lógica predominantemente voltada à produção de provas e à identificação da autoria delitiva, com foco na eficiência investigativa. Contudo, essa abordagem tende a reproduzir a lógica do modelo penal tradicional, no qual a vítima ocupa papel secundário, sendo frequentemente tratada como mero instrumento de prova (Zaffaroni *et al.*, 2003). Essa dinâmica é acentuada pela seletividade intrínseca ao sistema penal, que muitas vezes prioriza a resposta punitiva em detrimento da resolução efetiva do conflito subjacente.

Essa perspectiva, embora funcional sob o ponto de vista processual, revela-se insuficiente diante das demandas contemporâneas por uma justiça mais sensível às dimensões humanas do conflito. Conforme aponta García-Pablos de Molina (2008), a atuação dos órgãos de controle social formal deve considerar não apenas a repressão do delito, mas também os impactos da vitimização, o que inclui aspectos psicológicos, sociais e simbólicos.

Nesse sentido, a atuação da Polícia Judiciária não se limita à investigação técnica dos fatos, mas envolve também o acolhimento inicial da vítima, a escuta de seu relato e a forma como suas demandas são reconhecidas e encaminhadas no sistema de justiça criminal.

5.2 A escuta qualificada da vítima e a humanização da investigação

Um dos elementos centrais para a construção de uma resposta penal humanizada no âmbito da Polícia Judiciária é a adoção de práticas de escuta qualificada da vítima. Esse conceito envolve não apenas a coleta de informações relevantes para a investigação, mas também o reconhecimento da vítima como sujeito de direitos, cuja experiência deve ser compreendida em sua integralidade.

No modelo tradicional, a oitiva da vítima tende a ser orientada por critérios estritamente probatórios, o que pode resultar na desconsideração de aspectos relevantes de sua vivência. Em contraste, a perspectiva restaurativa propõe uma escuta mais sensível, voltada à compreensão dos danos sofridos e das necessidades decorrentes da vitimização (Zehr, 2015).

Segundo Achutti (2016), a valorização da vítima constitui elemento essencial para a humanização do sistema de justiça, sendo necessário que as instituições desenvolvam mecanismos capazes de garantir sua participação efetiva e o reconhecimento de sua dignidade. No contexto da investigação criminal, isso implica a adoção de procedimentos que evitem a revitimização e promovam ambiente institucional de acolhimento e respeito.

A relevância desse atendimento inicial também encontra respaldo em dados empíricos. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública registra, em seus anuários, que a subnotificação criminal permanece elevada em diversas modalidades delitivas, especialmente nos crimes praticados em contexto doméstico e familiar, nos delitos sexuais e em determinados crimes patrimoniais, cenário frequentemente associado ao medo, à vergonha, à descrença institucional e à percepção de atendimento inadequado (FBSP, 2023).

No caso da violência doméstica, a pesquisa nacional DataSenado apontou que parcela expressiva das mulheres brasileiras declarou conhecer vítimas que deixaram de denunciar agressões por receio de represálias ou por falta de confiança na efetividade da proteção estatal (Senado Federal, 2023). Tais dados evidenciam que a forma como a vítima é recebida no primeiro contato institucional pode influenciar diretamente a decisão de formalizar a notícia-crime e de colaborar com a investigação.

Além disso, a Lei nº 13.431/2017 instituiu, no Brasil, sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, reforçando a necessidade de escuta especializada e depoimento especial como formas de evitar a revitimização institucional (Brasil, 2017). Embora a escuta especializada seja primordialmente vinculada à rede de proteção, cabe à Polícia Judiciária a viabilização do depoimento especial sob protocolos rigorosos, garantindo que a colheita da prova ocorra em ambiente acolhedor e, preferencialmente, uma única vez. Embora voltada a público específico, a norma revela tendência mais ampla de humanização do atendimento estatal às vítimas.

Dessa forma, a escuta qualificada não apenas contribui para a proteção da vítima, mas também fortalece a legitimidade institucional da Polícia Judiciária e pode favorecer a própria eficácia investigativa, na medida em que amplia a confiança social nas instituições.

5.3 Possibilidades de incorporação de práticas restaurativas na fase investigativa

Embora a Justiça Restaurativa seja mais frequentemente associada ao âmbito judicial, suas diretrizes podem ser incorporadas, ainda que de forma adaptada, às fases iniciais da persecução penal, incluindo a atuação da Polícia Judiciária.

Nesse contexto, a autoridade policial pode desempenhar papel relevante ao identificar casos potencialmente adequados à adoção de práticas restaurativas, especialmente em situações que envolvam conflitos interpessoais de menor gravidade, relações continuadas entre as partes ou controvérsias em que a reparação do dano se revele juridicamente viável. A Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça incentiva a utilização de práticas restaurativas em diferentes momentos do sistema de justiça, o que abre espaço para sua articulação com a fase pré-processual (CNJ, 2016).

No plano internacional, experiências desenvolvidas no Canadá são frequentemente apontadas como referência na aproximação entre polícia e práticas restaurativas, especialmente em programas comunitários voltados a conflitos juvenis e delitos de menor potencial ofensivo. Em diversas províncias canadenses, casos selecionados podem ser encaminhados a conferências restaurativas ou programas comunitários antes do processamento judicial formal, observados critérios legais e a voluntariedade das partes (UNODC, 2020).

Na Nova Zelândia, país reconhecido pela consolidação das *family group conferences* no sistema juvenil, mecanismos de diálogo e responsabilização consensual também influenciaram práticas cooperativas entre polícia, comunidade e justiça especializada, sobretudo em conflitos envolvendo adolescentes (Maxwell; Morris, 2006).

No Brasil, embora ainda de forma gradual, há iniciativas de integração entre órgãos de segurança pública e programas restaurativos locais, especialmente em projetos vinculados a tribunais de justiça e redes interinstitucionais voltadas à pacificação social, à mediação comunitária e à prevenção de reincidência (CNJ, 2021).

A atuação policial, nesse sentido, pode contribuir para o encaminhamento de casos a programas restaurativos e para a fundamentação de medidas despenalizadoras, como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), priorizando a reparação do dano e a responsabilização consciente do ofensor. Conforme observa Braithwaite (1989), abordagens que enfatizam a responsabilização dialogada tendem a produzir resultados mais eficazes na prevenção da reincidência.

É importante ressaltar, contudo, que a incorporação de práticas restaurativas na fase investigativa deve observar critérios rigorosos, especialmente no que se refere à voluntariedade das partes, à proteção da vítima, à ausência de assimetria abusiva de poder e à adequação do caso concreto. Não se trata de substituir a investigação criminal, mas de complementá-la com mecanismos que ampliem as possibilidades legítimas de resposta ao conflito.

5.4 Desafios e perspectivas para a atuação da Polícia Judiciária

A implementação de uma atuação policial orientada pelos princípios da Justiça Restaurativa enfrenta diversos desafios, entre os quais se destacam a cultura institucional ainda fortemente marcada por práticas tradicionais, a limitação de recursos humanos e materiais, a sobrecarga das unidades policiais e a ausência de formação específica dos profissionais da área.

Conforme observa Sica (2007), a consolidação de modelos alternativos de justiça depende de mudanças não apenas normativas, mas também culturais, o que envolve a revisão de práticas consolidadas e a incorporação de novos paradigmas de atuação. No caso da Polícia Judiciária, isso implica a necessidade de capacitação contínua dos agentes, bem como a criação de protocolos que orientem a adoção de práticas mais humanizadas.

Apesar desses desafios, observa-se cenário promissor no Brasil. A expansão das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, a criação de espaços reservados para acolhimento de vítimas em diversos estados e a difusão de protocolos de atendimento humanizado demonstram reconhecimento institucional de que a atividade policial não se resume à investigação técnica, abrangendo também proteção e acolhimento (Senado Federal, 2023; FBSP, 2023).

No campo infantojuvenil, a implementação gradativa da escuta especializada prevista na Lei nº 13.431/2017 igualmente evidencia movimento de modernização institucional voltado à prevenção da revitimização e ao tratamento adequado de pessoas em condição de vulnerabilidade (Brasil, 2017).

A integração entre Polícia Judiciária, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e programas de Justiça Restaurativa pode contribuir para a construção de respostas mais eficazes e socialmente legítimas. Experiências interinstitucionais demonstram que o compartilhamento de fluxos de atendimento tende a reduzir retrabalho, acelerar encaminhamentos e qualificar a proteção das vítimas (CNJ, 2021).

Dessa forma, a atuação da Polícia Judiciária revela-se elemento central na construção de uma resposta penal humanizada, na medida em que pode influenciar, desde o primeiro momento, a forma como o conflito será tratado pelo sistema de justiça criminal. Ao incorporar práticas de escuta qualificada, promover o reconhecimento da vítima e dialogar com os princípios da Justiça Restaurativa, a atuação policial pode contribuir significativamente para a superação das limitações do modelo penal tradicional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a Justiça Restaurativa sob a perspectiva da centralidade da vítima, com foco específico no papel da Polícia Judiciária na construção de uma resposta penal humanizada. Partiu-se do problema de pesquisa consistente em verificar de que forma a atuação policial, tradicionalmente vinculada à investigação criminal e à produção de elementos informativos, pode também colaborar para a valorização da vítima e para a adoção de práticas compatíveis com os princípios restaurativos no âmbito do sistema de justiça criminal brasileiro.

Ao longo do desenvolvimento do trabalho, verificou-se que a Justiça Restaurativa representa importante mudança paradigmática em relação ao modelo penal tradicional. Enquanto este se concentra predominantemente na violação da norma jurídica e na imposição de sanções ao infrator, o paradigma restaurativo amplia a compreensão do conflito criminal ao reconhecer os danos causados às pessoas, às relações sociais e à comunidade, atribuindo especial relevância às necessidades da vítima e à responsabilização consciente do ofensor (Zehr, 2015; Achutti, 2016).

Constatou-se, ainda, que a vítima historicamente perdeu protagonismo com a consolidação do monopólio estatal do poder punitivo, passando a ocupar posição secundária no processo penal moderno. Tal circunstância contribuiu para a formação de um sistema frequentemente incapaz de oferecer respostas satisfatórias em termos de escuta, reconhecimento e reparação. Nesse cenário, a Justiça Restaurativa apresenta-se como alternativa apta a recolocar a vítima no centro da resposta ao crime, promovendo sua participação efetiva e o reconhecimento de sua dignidade.

No contexto brasileiro, observou-se que, embora a Justiça Restaurativa ainda esteja em processo de consolidação, já existe base normativa e institucional relevante para sua expansão, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, da valorização dos meios consensuais de solução de conflitos e da Política Nacional de Justiça Restaurativa instituída pela Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 1988; CNJ, 2016). Tais elementos demonstram que o ordenamento jurídico nacional oferece condições favoráveis ao desenvolvimento de práticas restaurativas em diferentes etapas da persecução penal.

Nesse sentido, confirmou-se a hipótese inicialmente formulada de que a Polícia Judiciária pode exercer papel relevante na construção de uma resposta penal humanizada, desde que sua atuação ultrapasse a dimensão exclusivamente burocrática ou probatória da investigação criminal. Por se tratar, em regra, do primeiro órgão estatal a manter contato direto

com a vítima após a ocorrência do delito, a Polícia Judiciária ocupa posição estratégica para assegurar acolhimento adequado, escuta qualificada, prevenção da revitimização e encaminhamento eficiente das demandas apresentadas.

Verificou-se, além disso, que a aproximação entre a atividade policial e os princípios da Justiça Restaurativa não implica substituição das funções investigativas legalmente atribuídas à Polícia Judiciária. Ao contrário, trata-se de complementariedade institucional, mediante incorporação de práticas voltadas à humanização do atendimento, à sensibilidade diante dos impactos da vitimização e, quando juridicamente cabível, ao encaminhamento de casos para programas restaurativos. Tal perspectiva tende a fortalecer a legitimidade institucional da polícia e a qualificar a própria eficiência do sistema de justiça criminal.

Não se ignoram, contudo, as barreiras existentes para a concretização desse modelo, entre os quais se destacam limitações estruturais, déficit de capacitação específica, resistência cultural e persistência de paradigmas estritamente repressivos. A superação desses entraves demanda investimento público contínuo, formação técnica dos profissionais de segurança pública, integração entre instituições e fortalecimento de políticas públicas orientadas à proteção da vítima.

A análise de experiências institucionais brasileiras, bem como de modelos desenvolvidos em outros países, demonstra que a aproximação entre atividade policial e práticas centradas na vítima não constitui hipótese meramente teórica. Ao contrário, trata-se de tendência progressivamente observada em distintos sistemas de justiça, nos quais o atendimento qualificado, a prevenção da revitimização e a articulação interinstitucional passaram a ser compreendidos como elementos relevantes para a legitimidade e para a efetividade da resposta estatal ao crime.

Conclui-se, portanto, que a construção de uma resposta penal genuinamente humanizada depende da atuação coordenada de múltiplos atores institucionais, entre os quais a Polícia Judiciária assume posição de destaque. Ao incorporar práticas compatíveis com a centralidade da vítima e com os valores restaurativos, a atividade policial pode deixar de representar apenas o início formal da persecução penal para se tornar também o primeiro passo na reconstrução da confiança social, na reparação possível dos danos e na promoção de uma justiça mais democrática, sensível e eficaz.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1990.
- BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1995.
- BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2015.
- BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2017.
- BRAITHWAITE, John. **Crime, shame and reintegration**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. **The British Journal of Criminology**, v. 17, n. 1, p. 1–15, 1977.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa. Brasília: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ n. 225**. Brasília: CNJ, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2020**. Brasília: IPEA, 2020.

MARSHALL, Tony. **Restorative justice: an overview**. London: Home Office Research Development and Statistics Directorate, 1999.

MAXWELL, Gabrielle; MORRIS, Allison. **Youth justice in New Zealand: restorative justice in practice**. Wellington: Institute of Policy Studies, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters**. New York: United Nations, 2002.

SENADO FEDERAL. **Pesquisa DataSenado: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, DF, 2023.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Handbook on restorative justice programmes**. 2. ed. Vienna: United Nations, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2015.